



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000681/2005-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.236 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
Recorrente GM COSTA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2001

COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO. PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA FINAL.

Não sendo preenchidas as condições estabelecidas no art. 6º da IN/SRF nº. 006/199, incabíveis as deduções da COFINS pretendidas pela contribuinte.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieiri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte GM COSTA TRANSPORTES LTDA, em 29/08/2005, para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como da multa de ofício e dos juros de

mora, no valor de R\$ 157.250,83, em face da falta de recolhimento daquela contribuição no ano de 2001.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (efls. 15/17), *nas fichas 20A da DIPJ (fls. 62-67) relativa ao ano-calendário 2001, apresentada pela empresa, foram deduzidos em todos os meses de 2001, da Cofins Apurada (linha 18), valores a título de Compensação de Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido (linha 21).* Tais valores, conforme informou a contribuinte, dizem respeito a deduções decorrentes de substituição tributária na compra de combustíveis diretamente da distribuidora, cuja dedução encontraria amparo no art. 6º da Instrução Normativa/SRF nº 006, de 2001.

Glosados tais valores pela Fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração de efls. 08/14, ao que a contribuição apresentou suas razões de defesa, por meio da impugnação de efls. 88/96.

A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento efetuado (efls. 99/108), nos termos a ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Diante da falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS.

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 107/114), alegando, em síntese:

-que é pessoa jurídica, consumidora final, adquirente de gasolina automotiva e óleo diesel diretamente das distribuidoras e, como tal, tem o direito de beneficiar-se das deduções, a título de compensação, oriundas de substituição tributária descritas na DIPJ, nos termos previstos na IN/SRF nº. 006/1999; e

- que a alegação do fisco, de que a dedução só seria possível, se a autuada exigisse da unidade distribuidora, anotação no corpo da nota fiscal com apresentação da base de cálculo a ser deduzida, não merece grandes considerações, pois a aludida exigência do Parágrafo 1º artigo 6º, refere-se ao Distribuidor e não ao consumidor final, afrontando, assim, o princípio da legalidade, tendo em vista que o art. 170 do CTN permite a compensação de tributos devidos com créditos do particular em face do fisco, desde que satisfeitos certos requisitos para tanto.

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A legislação invocada pela contribuinte é clara e não lhe socorre em sua pretensão.

O art. 6º da IN/SRF nº. 006/1999 assim dispõe:

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior (PIS e Co fins), correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§1º. Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 22, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas no Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

A primeira condição infringida pela contribuinte diz respeito às deduções que realizou em relação às compras efetuadas dos postos de combustíveis (vide efl.27), as quais não se encontram abrangidas pelo benefício, que prevê deduções apenas das compras realizadas diretamente das distribuidoras.

Demais disso, a IN estabelece a condição de constar, da nota fiscal emitida pela distribuidora, destacadamente, a base de cálculo do valor a ser ressarcido, o que também não foi observado (vide efls. 28/58). Não é cabível a alegação da contribuinte de que tal condição não merece grandes considerações, por tratar-se de condição dirigida ao distribuidor. Trata-se de condição indispensável para o gozo do benefício pretendido, que não é mais nem

menos importante que as demais condições impostas pela legislação. Sem que se tenha destacado na nota a base de cálculo do valor a ser ressarcido, não há como identificar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Por último, cabe ressaltar que, conforme estabelecido no §4º do art. 6º, o ressarcimento estabelecido na normativa deve-se dar mediante ressarcimento ou compensação, observadas as normas estabelecidas no Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, não sendo prevista a compensação via DIPJ, como bem salientou a autoridade julgadora administrativa.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recuso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira